



ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 026/2019 - Pregão Presencial nº 009/2019.

Objeto: Contratação de Serviços Profissionais para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Aos 05 dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala própria de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS – GO, instituída pelo Decreto nº 1.632/2018, O Pregoeiro Sr. Maurício Wisley Fabrício da Silva, juntamente com os membros integrantes da CPL: Judercy Paulino Silva Júnior e José Carlos Vicente Pereira com a finalidade de analisar e julgar o recurso administrativo apresentado pela Licitante **LAURA RAPOSO RODRIGUES**, portadora do RG nº. 2483730 SSP/DF, CPF sob a inscrição nº. 006.550.711-80 através da sua procuradora Sra. Lydiane Lima de Abreu, portadora do RG nº. 4231250 SSP/GO, CPF sob a inscrição nº. 002.909.171-31, relativo ao certame do Pregão Presencial nº 009/2019.

1. PRELIMINARMENTE - ANALISE

O Pregoeiro e equipe de apoio, passou a analisar os termos do recurso administrativo interposto pela licitante LAURA RAPOSO RODRIGUES, que foi desclassificada por não atender as exigências do Edital no que se refere à elaboração da proposta, uma vez, que deixou de apresentar a validade da proposta e a forma de pagamento.

1 – A recorrente solicita a inabilitação da licitante ROBERTA PIRES FERREIRA, pela mesma não ter atendido na fase de análise da documentação de habilitação aos requisitos exigidos no Edital, em especial o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme descrição do ANEXO I.

2 – A recorrente solicita revisão do posicionamento do Pregoeiro e seja aceita a sua habilitação, por entender que o fato de não ter atendido na fase de análise da documentação de habilitação aos requisitos exigidos no Edital, em especial a cláusula 6.0 – PROPOSTA DE PREÇO, por ter deixado de apresentar a validade da proposta e a forma de pagamento, que segundo a recorrente é mera irregularidade, que em nada compromete a segurança e idoneidade a proposta ou dos documentos apresentados.

2. DA DECISÃO

1 – Quanto ao questionamento de irregularidade no recurso administrativo interposto pela licitante LAURA RAPOSO RODRIGUES, onde solicita a inabilitação da licitante ROBERTA PIRES FERREIRA, o Pregoeiro e equipe da Comissão Permanente de Licitação **julgam pelo não acatamento**, haja vista, que apesar do ANEXO I fazer referência na descrição do objeto do “item 1”, que “... o profissional deve ter experiência em CRAS, na área social com conhecimento sobre a política do SUAS e sobre PAIF (Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família) ...”, o Edital não trás em sua cláusula 7.0 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a exigência a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, e sim, que em caso de PESSOA FÍSICA a documentação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

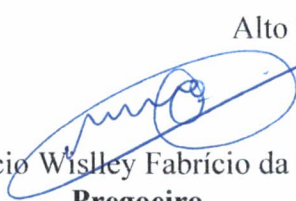
exigida na cláusula 7.1.1.1 foi a CÉDULA DE IDENTIDADE e na cláusula 7.1.2.1 foi o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF); PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL; PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS; REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, no qual a licitante ROBERTA PIRES FERREIRA atendeu apresentado toda a documentação.

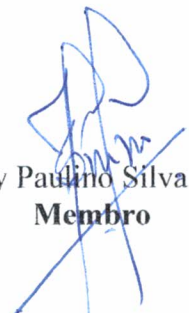
2 – Quanto ao segundo questionamento da recorrente a respeito da revisão do posicionamento do Pregoeiro quanto à ausência da validade e forma de pagamento na proposta apresentada, conforme exigido no Edital, em especial a cláusula 6.0 – PROPOSTA DE PREÇO, que culminou na sua inabilitação e após recurso administrativo interposto pela mesma, o Pregoeiro e equipe de apoio julgam pelo **indeferimento do pleito, mantendo a inabilitação**. A alegação da recorrente que o não cumprimento de tal exigência em nada compromete a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos, sendo mera irregularidade, é no mínimo contraditória, uma vez, que a recorrente solicita a inabilitação da licitante ROBERTA PIRES FERREIRA por não apresentar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que não é uma exigência do Edital, sem contar que, a ausência da indicação do prazo de validade da proposta e forma de pagamento contraria a cláusula 6.1, alínea “e”, além de que a Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 41, diz que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e o seu artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. Sendo que não é somente um posicionamento de “mera irregularidade” conforme descreve a requerente, como se verifica pelos artigos citados, pois esta não pode deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital).

Depois de acurado exame das alegações presentes no recurso interposto pela licitante LAURA RAPOSO RODRIGUES – CRP 01/19688, o Pregoeiro com a equipe de apoio, decide **‘não acatar o pedido’**, pelos fundamentos acima expostos, e citando as próprias palavras da procuradora da licitante, Sra. LYDIANE LIMA DE ABREU, que confessa as suas intenções ao interpor tal recurso administrativo, quando declara que **“... inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente...”**, assim sendo mantém a **inabilitação da licitante LAURA RAPOSO RODRIGUES no certame**.

Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro declara encerrada a presente Reunião, cuja ata vai assinada pelos presentes.

Alto Paraíso de Goiás, 05 de agosto de 2019.


Maurício Wisley Fabrício da Silva
Pregoeiro


Judercy Paulino Silva Júnior
Membro


José Carlos Vicente Pereira
Membro